



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 11 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 676 /2013

EM 05 / 02 / 2013

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E APLICAÇÃO DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO DESTINADA A APOSENTADOS, IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E FAMILIAS DE BAIXA RENDA”.

Art. 1º- Fica criada por esta Lei a Tarifa social de água e esgoto, destinada aos usuários aposentados, idosos, portadores de necessidades especiais, entidades sem fins lucrativos com certificado de filantropia e famílias de baixa renda que comprovem renda familiar inferior ou igual a (3) três salários mínimos nacionais, conforme Lei Municipal 6.872 de 27 de abril de 2010.

§ 1º- A Tarifa Social de água aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais e sedes das entidades sem fins lucrativos, com certificação de filantropia que notoriamente desenvolvam trabalhos socioeducativos com crianças carentes, idosos e portadores de necessidades especiais.

§ 2º- Considera-se baixa renda para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a (3) três salários mínimos Nacionais.

§ 3º- Considera-se idoso para fins desta Lei as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

§ 4º- Considera-se portador de necessidades especiais para os fins desta Lei as pessoas com deficiência de acordo com a tabela CID.

Art. 2º- Para concessão do benefício desta Lei o cadastro deve estar em nome do beneficiado.

Paragrafo Único- Para efetuar o cadastro o usuário deverá apresentar cópia autenticada do contrato de compra e venda ou locação, carteira de identidade, CPF.

Art. 3º- O direito ao benefício da tarifa social cessará automaticamente quando:

I – houver (3) três meses de atraso no pagamento das faturas no período de 12 meses;

II - ficar comprovado que o usuário /beneficiário utilizou-se de fraude de qualquer natureza.

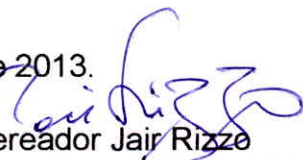
Art. 4º- A tarifa social de água será cobrada em substituição à tarifa normal da CORSAN categoria (RB) aplicando-se a tarifa (RA1) para os usuários que se ajustem aos critérios fixados nesta Lei.

Art. 5º- Uma vez cessado o benefício pelos motivos no artigo 3º desta Lei o mesmo só poderá ser requerido após 12 meses a contar da data da cessação e desde que obedecidos todos os procedimentos para abertura de novo cadastro.

Paragrafo Único - A unidade residencial beneficiada com a tarifa social de água que ultrapassar por (3) três vezes o período de 12 meses o consumo mensal de dez mil litros/mês (10m3/mês) perderá o direito ao benefício e passará a pagar a tarifa normal, salvo erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independentemente de ação ou omissão do consumidor.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata nos serviços prestados pela concessionária CORSAN, responsável pelo serviço de abastecimento de água e esgoto na sede do Município.

Sala das sessões, 4 de fevereiro de 2013.


Vereador Jair Rizzo
Líder da Bancada do PSB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2013.

INFORMAÇÃO N.º 325

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Assunto: Projeto de Lei nº 11/2013: "Dispõe sobre a implantação e aplicação da tarifa social de água e esgoto destinada a aposentados, idosos, portadores de deficiência, entidades sem fins lucrativos e famílias de baixa renda."

Ementa:

1. Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria tarifa social de água e esgoto que deve ser aplicada pela empresa concessionário do serviço público, CORSAN. Portanto, resulta em alteração não prevista do contrato administrativo. Deve o Poder Público arcar com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
2. Proposição de iniciativa privativa do Poder Executivo, que por ter origem Legislativa agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Inviabilidade do projeto por vício de inconstitucionalidade formal.

É solicitado, através de fac-símile, registrado nesta DPM sob nº 9.155/2013, parecer sobre o Projeto de Lei nº 11/2013, de autoria do Vereador Jair Rizzo, que cria a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada aos usuários aposentados, idosos, portadores de necessidades especiais, entidades sem fins lucrativos com certificado de filantropia e famílias de baixa renda que comprovem renda familiar inferior ou igual a 3 (três) salários mínimos nacionais.

Examinada a matéria, passamos a opinar.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

1. A proposição, de iniciativa do Poder Legislativo, institui uma tarifa de água e esgoto diferenciada, com o objetivo de beneficiar alguns segmentos da sociedade. Em que pese o caráter meritório do projeto, necessário que se analise a natureza jurídica das tarifas de água e esgoto. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, repetidas vezes, que possuem natureza não tributária, mas sim tarifária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.117.903/RS, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008, ratificou o entendimento segundo o qual deve ser aplicado o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, em se tratando de execução fiscal atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto.

2. Recurso especial provido.¹

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CÓDIGO CIVIL.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é tarifária, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário. Precedentes do STF e do STJ.

2. Para os débitos cujos fatos geradores ocorreram após a vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional é de dez anos contados da data na qual deveriam ter sido pagos.

3. Agravo Regimental não provido.²

2. O serviço de água e esgoto do Município é prestado por empresa concessionária, a Corsan, portanto, através de um contrato administrativo de concessão de serviço público. Nesse tipo de contrato já devem estar previstas as hipóteses de alteração das tarifas, que devem ser observadas por ambos os contratantes, concessionária e ente público.

1 STJ. REsp 1154320/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0168337-7. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 08/02/2011.

2 STJ. AgRg no REsp 1193729/RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0086397-5. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 17/08/2010.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, na seção que trata da alteração dos contratos, prevê:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

[...]

Sem dúvida, a criação dessa nova tarifa, com valores mais baixos - não prevista no contrato administrativo - diminuirá a arrecadação da concessionária, o que repercutirá nos preços contratados, importando em uma alteração unilateral do contrato. O texto do projeto de lei sob análise prevê, expressamente, nos artigos 4º e 6º:

Art. 4º A tarifa social de água será cobrada em substituição à tarifa normal da CORSAN categoria (RB) aplicando-se a tarifa (RA1) para os usuários que se ajustem aos critérios fixados nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata nos serviços prestados pela concessionária CORSAN, responsável pelo serviço de abastecimento de água e esgoto na sede do Município.

Deve, portanto, a Administração arcar com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme prevê o § 6º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CONCESSÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REVISÃO DO PREÇO DA TARIFA. I-Rompida a equação econômico-financeiro do contrato por ato não imputável à concessionária, impõe-se a recomposição ou o restabelecimento da relação entre as partes, devendo esta provocar a Administração para adoção das providências adequadas (Lei 8.666/93- art. 65,"d" e Lei 8.987/93 - art. 9º, parágrafo 4º). II- Mesmo reconhecendo a



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

legitimação democrática e a relevante atuação normativa das agências reguladoras, não dispõem elas de mecanismos de controle e responsabilização; suas deliberações carecem do vigor da coerção. Por isso a demanda com vistas ao cumprimento do ato normativo emitido pela AGERGS, que assegurou o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. Unânime.³

3. Dessa forma, como o projeto de lei sob análise, caso transformado em lei, resultará em alterações no contrato firmado entre Administração Pública e a concessionária de serviços públicos, a iniciativa legislativa o torna inconstitucional, conforme prevê o artigo 60, II, "d" da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Além do mais, como caberia ao Poder Público restabelecer o equilíbrio do contrato face a redução da tarifa, o projeto agride, também, o artigo 61, I da Carta Estadual⁴.

4. O Projeto de Lei nº 11/2013, de iniciativa do Legislativo, portanto, agride o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado⁵, estando a proposição maculada de inconstitucionalidade formal, razão pela qual opinamos pela sua inviabilidade.

³ Agravo de Instrumento Nº 70044954980, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/08/2012.

⁴ Art. 61 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art.

152;

[...]

⁵ São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

VANESSA MARQUES BORBA
OAB/RS 56.115

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS 2.392





A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 67612013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Va. Kneleão

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 02 de 2013

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 202/13

Em Anexo:

*Sup. DPM 325
a qual se anexam
e nos filiais.
2002/13*

- Em anexo *Substituição*
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Fevereiro de 2013

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Relator(a)



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO...676/2013.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de 02 de 2013

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 676/2013

TIPO/Nº: PLV 11/2013

AUTOR: Vereador Gair Rizzo

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

() Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

LEI Nº 6.872
De 27 de abril de 2010

**“ALTERA A REDAÇÃO DO
ART. 1º DA LEI 5.882, DE 26
DE JANEIRO DE 2004.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 5.882 de 26 de janeiro de 2004 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - É considerada “baixa-renda” cuja receita familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimo nacional, para efeitos de enquadramento em tarifa social no âmbito do Município”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de abril de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

**LEI Nº 5.882
DE 26 DE JANEIRO DE 2004**

**“DISPÕE SOBRE O CONCEITO DE BAIXA
RENDA.”**

Ver. Cláudio C. Diaz Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1-º Fica classificada como “baixa renda” toda família com renda até três (3) salários mínimos nacionais, independente de estar incluída em algum projeto social do Governo Federal.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de janeiro de 2004.

**Ver. Cláudio C. Diaz
Presidente**